

PROC:1/1350/05
AI: 1/200503901



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 607/2005
SESSÃO DE :20 / 09 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1350/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503901
RECORRENTE: MTEC CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Contribuinte deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares, as Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIM's, referente aos meses de setembro/04 à dezembro/04. Ação fiscal NULA, pois o auto de infração foi lavrado antes de expirar o prazo de cinco dias constante do Termo de Intimação. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias Informativas Mensais do ICMS (GIM), ou documento que a substitua, referentes aos meses de setembro/04 a dezembro/04.

PROC:1/1350/05

AI: 1/200503901

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso V I, alínea " b " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando que: tentou várias vezes a transmissão das GIM's sem lograr êxito pois o Sistema de informática da Sefaz estava com problema operacional; procurou o Núcleo de sua jurisdição, e lhe foi dito que era "erro no sistema, espere o processamento e retransmita no dia seguinte"; diz que o problema não era de sua responsabilidade e sim da Sefaz e pede a Improcedência da autuação.

O ilustre julgador singular decidiu pela Procedência da autuação por constatar que o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações acessórias.

A empresa indignada com a decisão Singular apresenta recurso voluntário, alegando desta feita que o auto de infração foi lavrado antes do prazo da Intimação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância.

È o relatório

PROC:1/1350/05

AI: 1/200503901

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação das GIM's ao órgão fazendário competente, no devido prazo legal, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2004.

Deixamos de firmar concordância com o parecer do nobre Consultor quando confirmou a decisão de procedência da autuação. Analisando as provas constantes dos autos, verificamos que o auto de infração foi lavrado antes de expirar o prazo de cinco dias constante do Termo de Intimação.

Assiste razão a recorrente quando argui a preliminar de Nulidade em face do prazo para a entrega espontânea das GIM's, pois o agente autuante só poderia lavrar o auto no dia 21.03.2005. Ora, a empresa foi intimada em 11.03.2004, uma sexta-feira, então a contagem do início do prazo para apresentação dos documentos solicitados é o dia 14.03.2004, uma segunda-feira. O auto de Infração foi lavrado em 18.03.2004 as 10:00 hs, portanto antes de terminar o prazo para que ela apresentasse espontaneamente os documentos.

Como o autuante não observou o prazo de 05 (cinco) dias para lavrar o referido auto de infração, não pode prosperar a presente acusação fiscal.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que se modifique a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

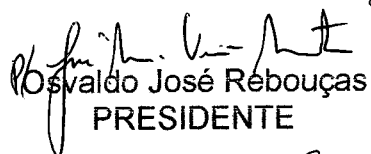
PROC: 1/1350/05
AI: 1/200503901

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MTEC CONFECÇÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram contra a nulidade argüida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~setembro~~ ^{aviso} de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

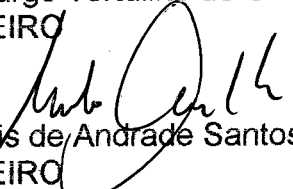

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO